

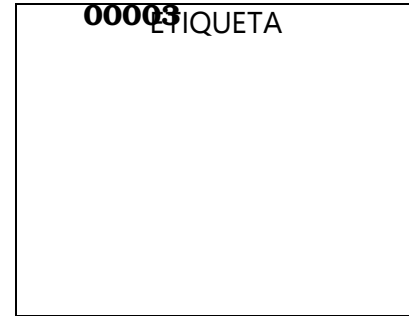


CONGRESSO NACIONAL

MPV 960

00003
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA / /2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, de 2020
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 960, de 2020:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento (Proesp) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como medida de enfrentamento à crise decorrente da Covid -19.

§ 1º Poderão aderir ao Proesp as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 .

§ 2º O Proesp não se aplica à pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O Proesp abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 4º A adesão ao Proesp será formalizada por meio de requerimento enviado à



CD/20060.45057-00

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional durante o período vigência da calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 5º O requerimento deve identificar, de forma autônoma para cada órgão, a modalidade de parcelamento de que trata o art. 3º escolhida pelo sujeito passivo.

Art. 2º A adesão ao Proesp implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Proesp, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; e

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no âmbito do Proesp.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir ao Proesp poderá liquidar os débitos de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

I – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios;

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios;

III – em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios; ou

IV – em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Na liquidação dos débitos, ressalvado o disposto no § 3º, poderão ser utilizados os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção



pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Proesp e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos §§ 1º a 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos §§ 1 e 4º.

§ 10. Os débitos inscritos em dívida ativa, desde que previamente aceito pela União, poderão ser quitados por meio da dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Proesp fica condicionado ao

pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 5º Para incluir no Proesp débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Proesp.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e



renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados na forma do Proesp deverão ser utilizados para quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º Implicará exclusão do devedor do Proesp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 ; ou
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. .

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Proesp, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 9º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

- I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 ;
- II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ; e
- III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 .

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui o Programa Especial de Parcelamento (Proesp) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como medida de enfrentamento à crise decorrente da Covid -19.

A crise atual já é considerada uma das piores crises já enfrentadas¹ e deve levar o Brasil à pior década econômica da sua história².

Ainda que algumas medidas de postergação do pagamento de tributos já tenham sido implementadas, é fato que elas serão insuficientes diante da expressiva queda de faturamento por grande parte das empresas nacionais.

É mais importante do que nunca aprovarmos um projeto de parcelamento tributário que permita às pessoas físicas e jurídicas a quitação de seus tributos de modo a permitir a manutenção da regularidade fiscal.

Na crise de 2008, medida similar foi adotada pela Lei nº 11.941, de 2009. Estamos apenas adaptando o texto aos últimos parcelamentos aprovados a nível federal.

Esperamos a adesão de todos os colegas para aprovação desta emenda, tendo em vista a importância dela para a sobrevivência das empresas e da manutenção do maior número possível de empregos.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-caoa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/coronavirus-deve-levar-o-brasil-a-pior-decada-economica-da-historia.shtml>



CD/20060.45057-00